



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 37.381/CS

-

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 1.424.990/RN

RECTE.(S): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADV.(A/S): ISABELA ROSANE BEZERRA COSTA

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo interposto pela Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu recurso extraordinário interposto com esteio no art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, ao fundamento de que *"o acórdão recorrido não divergiu da pacífica jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de o Poder Judiciário, em situações excepcionais, poder determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes"* (fl. 1328).

2. Consta dos autos que o Juízo da Vara Única da Comarca de Patu/RN julgou procedente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público estadual em face do Município de Patu e da CAERN para condená-los *"a assegurar o regular abastecimento de água potável aos moradores da Avenida Lauro Maia, Conjuntos João Pereira I e II, Nova Patu e Francisco Dantas, Bairros Costa e Silva, Capela e Cidade do Sol e do Sítio João Pereira (zona rural)"*. Para o cumprimento da obrigação a sentença fixou prazo de 1 (um) ano, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso (fls. 1223/1240).
3. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça manteve a sentença em sua íntegra, em acórdão assim ementado (fls. 1269/1288):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. DUPLO APELO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM REGIÕES DO OESTE POTIGUAR, INTEGRANTE DO MUNICÍPIO DE PATU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO ENTE MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AFASTADA. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA QUE CONSTITUI ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO ENTE MUNICIPAL. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE LOCAL. ART. 30, V, DA CF/88 E ART. 182 C/C ART. 22, XX, DA CF/88. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. APELANTES QUE NÃO COMPROVARAM A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESABASTECIMENTO DA REGIÃO. FALTA DE PLANO MUNICIPAL OU VENCIMENTO DE CONTRATO-PROGRAMA QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE A PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DO SERVIÇO. MEDIDAS MITIGADORAS DE ABASTECIMENTO TEMPORÁRIO POR CARROS PIPA QUE PODE SER IMPOSTA A CONCESSIONÁRIA. SECAS TÍPICAS DA REGIÃO QUE NÃO SERVE DE ESCUSA A DESÍDIA DOS APELANTES. COBRANÇA TARIFÁRIA QUE SÓ PODE OCORRER SE HOVER A REGULAR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. O JUDICIÁRIO É AUTORIZADO A INTERVIR NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS

CONSTITUCIONAIS SEMPRE QUE HOVER A INÉRCIA INJUSTIFICADA DOS PODERES COMPETENTES. DIREITO DE ACESSO A ÁGUA POTÁVEL QUE CONSTITUI DESDOBRAMENTO DO DIREITO À VIDA DIGNA E À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELO MUNICIPAL NÃO CONHECIDO. APELO DA CAERN E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

4. A CAERN interpôs recurso extraordinário, com suporte no art. 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, no qual arguiu suposta violação ao artigo 2º da Constituição Federal (fls. 1310/1322).
5. Requereu, assim, seja provido o recurso extraordinário para reformar o acórdão combatido.
6. Inadmitido o recurso extraordinário na origem, foi interposto o presente agravo (fls. 1163/1178).
7. Contraminuta apresentada às fls. 1202/1205, vieram os autos ao MPF para parecer (fls. 1383).
8. A insurgência do agravante consiste, em síntese, na suposta ingerência do Poder Judiciário sobre atos do Poder Executivo, porquanto o abastecimento de água potável aos moradores de determinada localidade da cidade de Patu/TN demandaria a realização de obras públicas e consequentes despesas, sem previsão orçamentária.
9. De acordo com a CAERN, o Poder Judiciário não pode exigir que a concessionária estadual, às próprias custas e sem contrato de programa/concessão celebrado com o município de Patu, realize uma obra

pública. E prossegue afirmando que não tem meios de dispor da quantia necessária no prazo estipulado na sentença.

10. Ressaltou, assim, que alocar recursos da empresa, por medida judicial, sem um planejamento prévio, consistiria em violação ao princípio da eficiência, ao qual a Administração Pública também está atrelado.

11. O argumento é improcedente.

12. Tal como pontuou a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, *"o acórdão recorrido não divergiu da pacífica jurisprudência da Excelsa Corte, no sentido de o Poder Judiciário, em situações excepcionais, poder determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes"* (fl. 1328).

13. Ademais, observa-se que o recurso extraordinário não preencheu os seus pressupostos de admissibilidade, haja vista demandar a análise das circunstâncias fáticas que configuraram a situação de excepcionalidade que motivou a intervenção do Poder Judiciário.

14. De igual forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação de legislação infraconstitucional, uma vez que a decisão se pautou na legislação federal que rege o tema. Confira-se:

"Dessa forma, resta clarividente a responsabilidade da concessionária, bem como do Município de Patu-RN, **pela adequada prestação do serviço público essencial de abastecimento de água potável, o qual pressupõe que este atenda aos requisitos estabelecidos no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e art. 43 da Lei nº 11.445/2007, notadamente a garantia de regularidade e continuidade.** De fato, tanto a Lei nº 8.987/95, quanto a Lei nº 11.455/2007, exigem que o serviço de abastecimento de água seja ofertado de modo regular, contínuo e sem interrupção.

(...)

Assim sendo, como o município e a CAERN não estão realizando de forma adequada o fornecimento de água potável, **deve o judiciário intervir para assegurar que os demandados ofertem, nos termos da lei, com qualidade e regularidade, o serviço público de abastecimento de água** no município de Patu/RN. (Grifou-se)

15. No que toca à alegada ingerência do Poder Judiciário em seara própria do Poder Executivo, não se ignora, como quis demonstrar o recorrente, a necessidade de um olhar mais acurado sobre os custos econômicos das decisões judiciais e seus impactos orçamentários e mesmo no poder discricionário do Administrador Público de estabelecer suas prioridades e cronogramas. Há muito a existência de demandas infinitas e recursos escassos tem atraído reflexões e requerido aprofundamento naquilo que se denomina em doutrina Análise Econômica do Direito.

16. O presente caso, todavia, traz hipótese de determinação de abastecimento de água potável a comunidades inteiras no Município de Patu/RN.

17. Há de se ponderar, portanto, que, em pese o poder discricionário conferido ao administrador público, outros valores estão em voga, como a própria saúde dessas comunidades, haja vista a carência de água tratada no local.

18. Não se visualiza, desta forma, ingerência indevida de um poder em outro, de modo a configurar violação aos preceitos constitucionais que regem a separação dos Poderes da República.

19. Há que se ressaltar que a determinação, in casu, deu-se nos moldes

já assentados pelo Supremo Tribunal Federal, o qual admite a atuação do Poder Judiciário na determinação de políticas públicas em situações excepcionalíssimas, notadamente quando há risco de violação a direitos fundamentais, o que se verifica, haja vista tratar-se da saúde básica de cidadãos, adultos e crianças, sem acesso a água tratada pelo Estado.

20. Em casos semelhantes, este Supremo Tribunal Federal tem rejeitado os recursos extraordinários interpostos em face de decisões que zelam pela implementação de políticas públicas, como o fornecimento de água potável, que tem implicação direta no direito à saúde, como exemplifica o julgado abaixo:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVOS. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SANEAMENTO BÁSICO.** INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.” (ARE 1.389.864-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma). “DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º, 37, 84, 167, 169, 196 E 198, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **é lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, em situações excepcionais, determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos**

como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido.” (ARE 1.208.230-AgR/AC, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

21. A excepcionalidade da situação verificada, portanto, requer o exercício de um dever-poder de cautela pelo Estado-juiz, não se podendo alçar a discricionariedade conferida ao Administrador Público a preceito absoluto.

22. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo; caso provido, pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Brasília, 26 de abril de 2023

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República